SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2622492 - SP (2024/0104451-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	ENEO FRANCO DE MORAIS
AGRAVANTE	:	ELIEZER CAMARGO LOPES
AGRAVANTE	:	JOSE FERNANDES
AGRAVANTE	:	JOSE ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	MARCIO RUBENS TURIANI
AGRAVANTE	:	PAULO PATRIC FERREIRA DE MEDEIROS
AGRAVANTE	:	SEBASTIAO DE FATIMA DONARIO
AGRAVANTE	:	VICENTE DIAS GONCALVES
ADVOGADO	:	PAULO DE LA RUA TARANCON - SP276167
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE ITAPEVA
PROCURADOR	:	JOAO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA - SP276162

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE MANTIDA**. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR MUNICIPAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Descabida a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou expressamente - de forma fundamentada e clara - sobre do cerne da controvérsia.

2. Infirmar o entendimento alcançado pelo Tribunal de origem demandaria, necessariamente, reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial (Súmula 7 do STJ).

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60322025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/09/2026 22:27:15
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: f4d979f6-e90e-4fcc-b8e2-823587427be2

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA60322025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/09/2026 22:27:15
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: f4d979f6-e90e-4fcc-b8e2-823587427be2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2622492 - SP (2024/0104451-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	ENEO FRANCO DE MORAIS
AGRAVANTE	:	ELIEZER CAMARGO LOPES
AGRAVANTE	:	JOSE FERNANDES
AGRAVANTE	:	JOSE ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	MARCIO RUBENS TURIANI
AGRAVANTE	:	PAULO PATRIC FERREIRA DE MEDEIROS
AGRAVANTE	:	SEBASTIAO DE FATIMA DONARIO
AGRAVANTE	:	VICENTE DIAS GONCALVES
ADVOGADO	:	PAULO DE LA RUA TARANCON - SP276167
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE ITAPEVA
PROCURADOR	:	JOAO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA - SP276162

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE MANTIDA**. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR MUNICIPAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Descabida a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou expressamente - de forma fundamentada e clara - sobre do cerne da controvérsia.

2. Infirmar o entendimento alcançado pelo Tribunal de origem demandaria, necessariamente, reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial (Súmula 7 do STJ).

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interposto por ENEO FRANCO DE MORAIS e OUTROS contra decisão da presidência desta Corte, às fls. 423-425, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, na forma da seguinte fundamentação:

> Inicialmente, constato que não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou

Documento eletrônico VDA59764573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 04/09/2026 16:51:11
Código de Controle do Documento: 557c2466-0f55-43c2-ab27-7b0f976483de

integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

O acórdão controvertido está bem fundamentado, inexistindo os vícios supríveis na via declaratória. Verifica-se que o Colegiado local examinou e decidiu, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

Em relação ao mérito, o TJSP decidiu em conformidade com o entendimento firmado no âmbito do STJ. Veja-se (grifei):

> PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.
>
> 1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.
>
> 2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento."
>
> 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que 'o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual' (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.
>
> 4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.
>
> 5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial. (PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/4/2018). (fl. 424, com grifos no original).

As partes agravantes pugnam pela reforma do julgado ora combatido, pelas seguintes razões:

> **i**- violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto o Tribunal de origem não analisou o *distinguishing* apresentado quanto ao PUIL 413/RS e ao PUIL 3597/SP (IRDR n. 0018264-70.2020). Aduzem que o "PUIL nº 413/RS uniformiza a interpretação da Lei Federal nº 8.112/1990 e do Decreto nº 97.458/1989, aplicáveis a servidores federais, e, portanto, é inaplicável ao caso dos autos, que envolve Município e servidores municipais" (fl. 455);

Documento eletrônico VDA59764573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 04/09/2026 16:51:11
Código de Controle do Documento: 557c2466-0f55-43c2-ab27-7b0f976483de

> **ii**- em caso semelhante (AREsp 2.371.429), o STJ aplicou a Súmula 280/STF ao recurso do Município, porque o acórdão de origem decidiu com base em legislação local (fls. 456-457); e
> **iii**- ainda que se admita, "para fins de argumentação, a tese de que o laudo pericial tem natureza constitutiva e não declaratória (conforme PUIL nº 413/RS), a decisão monocrática incorreu em contradição ao ignorar a existência de um Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) de 2019 (fls. 97-105) que já atestava as condições de periculosidade." (fls. 457-458).

Com base nesses fundamentos, requerem a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional ou, caso se entenda pela análise do mérito, para que seja restabelecida a sentença quanto ao termo inicial do adicional de insalubridade. (fl. 459).

Não foi apresentada impugnação (fl. 469).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, destaque-se que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os embargos de declaração opostos com o intuito de conferir efeitos infringentes à decisão embargada - inexistindo obscuridade, contradição, omissão ou erro material - podem ser recebidos como agravo interno, como ocorre no caso dos autos.

Com efeito, diante do teor exclusivamente infringente da pretensão aclaratória e considerando, ainda, a economia e a celeridade processuais, aplica-se o princípio da fungibilidade para recebê-la como agravo interno, tendo sido cumprida a determinação do art. 1.024, § 3º, do CPC (fls. 446-447 e 451-459).

A insurgência não merece ser provida.

Com efeito, constata-se que, de fato, como exposto na decisão ora combatida, não se verifica violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC. Em verdade, observa-se que Tribunal de origem se manifestou fundamentadamente acerca do cerne da controvérsia. *In verbis*:

> Os autores são servidores públicos estatutários e ocupam o cargo de Vigia. Nesse passo, pleiteiam o estabelecimento do adicional de periculosidade, no valor de 30% (trinta por cento) do salário-base, ante a natureza da atividade desempenhada, nos termos das Leis Municipais nº 1.777/02 e nº 2.287/05.
>
> > Neste contexto, concluiu o laudo pericial (fls. 205/216) que "há enquadramento ao benefício do adicional periculosidade, respeitando a norma regulamentadora NR16" (fl. 213):
> > "4. Anexo 3 - Atividades e Operações Perigosas com Exposição a Roubos ou Outras Espécies de Violência Física nas Atividades Profissionais de Segurança Pessoal ou Patrimonial Sim, há enquadramento." (fl. 211).
>
> Logo, considerando que o art. 113 da Lei Municipal nº 1.777/02 dispõe que aos servidores da Municipalidade será pago um adicional por trabalho "insalubre, perigoso ou penoso" (g.n.), era mesmo de rigor a procedência da pretensão dos requerentes.
> [...]
> Por outro lado, com relação ao termo inicial do pagamento do adicional de periculosidade, objeto do recurso do requerido, a r. sentença comporta reforma.

Documento eletrônico VDA59764573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 04/09/2026 16:51:11
Código de Controle do Documento: 557c2466-0f55-43c2-ab27-7b0f976483de

> Neste ponto, respeitada a convicção do r. Juízo *a quo,* entendo que o pagamento deve se dar a partir da data da formalização do laudo pericial judicial em 25.05.2022 (fl. 205 data do protocolo), não havendo se falar, destarte, em pagamento do adicional pelo período pretérito, ou seja, no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação.
> Isso porque filio-me ao entendimento de que não se pode emprestar efeitos declaratórios ao laudo pericial, consoante o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (PUIL) nº 413/RS, em que se concluiu pela impossibilidade de retroação dos efeitos do laudo pericial para fins de pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade:
> [...]
> De rigor, portanto, a reforma da r. sentença, para determinar que o pagamento do adicional de periculosidade se dê a partir da data da formalização do laudo pericial. (fls. 312-318)

Quando do julgamento dos embargos de declaração, a Corte *a quo* consignou, ainda, que:

> Note-se que o fato de a ação haver sido julgada procedente com base em lei local não impede a aplicação do entendimento presente no PUIL nº 413/RS por esta Colenda Câmara, nem apresenta óbice para que o apelante questione o termo inicial do pagamento do adicional de periculosidade com amparo na aludida orientação do C. STJ. (fl. 352)

A partir dos acórdãos supracitados, verifica-se, no caso, a mera insurgência das partes quanto aos critérios adotados pelo Tribunal de origem, e não a apontada omissão.

Noutro giro, nota-se que nem sequer a sentença que deu provimento ao recurso das partes ora agravantes realizou a distinção fático-jurídica (*distinguishing)* entre o presente caso e a tese firmada no PUIL n. 413/RS.

Nesse passo, a pretensão de revisar o alcance do laudo pericial, cujos termos quanto ao aspecto temporal não foram delineados pelas instâncias de origem, a fim de verificar se o adicional de periculosidade em período pretérito refere-se à mera presunção ou, se de fato houve essa constatação pelo perito, demandaria necessariamente o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via recursal ante o óbice da Súmula 7/STJ, que assim dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Confira-se:

> PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL QUE COMPROVOU EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS DURANTE TODO O PERÍODO LABORAL ESPECÍFICO. *DISTINGUISHING* EM RELAÇÃO AO PUIL N. 413/RS.
> [...]
> **9. A pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ, porquanto a revisão do termo inicial do adicional de insalubridade, no caso concreto, demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, notadamente do laudo pericial que concluiu pela exposição do servidor a agentes biológicos insalubres durante todo o período laboral avaliado.**
> [...]
> 11. Agravo a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA59764573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 04/09/2026 16:51:11
Código de Controle do Documento: 557c2466-0f55-43c2-ab27-7b0f976483de

> (AgInt no AREsp n. 3.045.372/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 25/3/2026, sem grifos no original.).

Do exposto, conclui-se que a decisão monocrática de fls. 423-425 não merece reparos e permanece hígida, produzindo todos os efeitos no mundo jurídico.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59764573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 04/09/2026 16:51:11
Código de Controle do Documento: 557c2466-0f55-43c2-ab27-7b0f976483de

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.622.492 / SP

Número Registro: 2024/0104451-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10026402720208260270

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ENEO FRANCO DE MORAIS
AGRAVANTE	: ELIEZER CAMARGO LOPES
AGRAVANTE	: JOSE FERNANDES
AGRAVANTE	: JOSE ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVANTE	: MARCIO RUBENS TURIANI
AGRAVANTE	: PAULO PATRIC FERREIRA DE MEDEIROS
AGRAVANTE	: SEBASTIAO DE FATIMA DONARIO
AGRAVANTE	: VICENTE DIAS GONCALVES
ADVOGADO	: PAULO DE LA RUA TARANCON - SP276167
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE ITAPEVA
PROCURADOR	: JOAO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA - SP276162

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ENEO FRANCO DE MORAIS
AGRAVANTE	: ELIEZER CAMARGO LOPES
AGRAVANTE	: JOSE FERNANDES

Documento eletrônico VDA60317059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:56:35
Código de Controle do Documento: f728209d-9790-4801-b3c4-e8ca8cd203a9

AGRAVANTE : JOSE ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARCIO RUBENS TURIANI
AGRAVANTE : PAULO PATRIC FERREIRA DE MEDEIROS
AGRAVANTE : SEBASTIAO DE FATIMA DONARIO
AGRAVANTE : VICENTE DIAS GONCALVES
ADVOGADO : PAULO DE LA RUA TARANCON - SP276167
AGRAVADO : MUNICIPIO DE ITAPEVA
PROCURADOR : JOAO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA - SP276162

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60317059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:56:35
Código de Controle do Documento: f728209d-9790-4801-b3c4-e8ca8cd203a9